



15 ABR. 20

IMPACTO SOCIAL

# Coronavírus: Medidas excepcionais aplicáveis a entidades da economia social

No contexto do processo legislativo “COVID-19”, as entidades representativas da economia social ou do denominado terceiro setor, suscitaram já alguma reflexão por parte do legislador, tendo sido elaborados alguns regimes jurídicos para enquadramento e proteção de algumas das necessidades e fragilidades deste *cluster* económico solidário.

Patrícia  
Dias Mendes

Veja-se, em particular, o regime de moratória de créditos concedidos a estas entidades, bem como de apoio a projectos na área social e da saúde.

### **Decreto-Lei n.º 10-J/2020**

Com vigência a partir de 27 de março e até 30 de setembro de 2020, este diploma legal vem estabelecer (entre outros aspetos) medidas excepcionais de proteção dos créditos concedidos a instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

São beneficiárias deste regime, as instituições particulares de solidariedade social, as associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, com exceção daquelas que se encontrem sujeitas a supervisão ao abrigo do Código das Associações Mutualistas, desde que:

- i) não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das Instituições (ou, estando, não ultrapassem os limiares de materialidade constantes do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e do Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu);
- ii) não se encontrem em situação de insolvência ou suspensão ou cessação de pagamentos;
- iii) naquela data os créditos não estejam já em execução;
- iv) não tenham dívidas ao fisco ou à segurança social; e
- v) tenham domicílio ou sede em Portugal.

O regime de moratória decorrente deste diploma legal, consubstancia-se nas seguintes medidas principais:

### **"Medidas excepcionais de proteção dos créditos concedidos a instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social."**

- i) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- ii) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- iii) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

## Coronavírus: Medidas excepcionais aplicáveis a entidades da economia social

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos no diploma não dá origem a qualquer:

- i) Incumprimento contratual;
- ii) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- iii) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- iv) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

### "A extensão do prazo de pagamento de capital não dá origem a qualquer Incumprimento contratual."

Para acederem às mencionadas medidas, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante, uma declaração de adesão à aplicação da moratória, assinada pelos seus representantes legais, acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva. As instituições aplicam as medidas de proteção no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração. No entanto, caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições para poder beneficiar das medidas, as instituições mutuantes devem informá-la desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração.

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excepcionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal. O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória previsto no presente decreto-lei.

O incumprimento dos deveres previstos no presente decreto-lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Portugal para a sua execução, constitui contraordenação.

Podem igualmente ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19 dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

### Portaria n.º 82-C/2020

A presente portaria entra em vigor a 1 de abril por período de três meses e cria a medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19. Para além disso, cria, também, um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos «Contrato emprego-inserção» (CEI) e «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) aplicável aos projetos realizados nas mencionadas áreas.

São elegíveis as entidades públicas ou pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade na área social e da saúde, nomeadamente, serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade.

Os projetos abrangidos por esta medida, deverão ser referentes a situações de sobrecarga das entidades decorrente da pandemia COVID-19, nomeadamente devido ao aumento da atividade das entidades ou ao impedimento temporário dos seus trabalhadores por motivo de doença, isolamento profilático, assistência a familiares ou dependentes.

Para além disso, os projetos devem ser enquadráveis no conceito de trabalho socialmente útil e ter a duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de três meses, mediante requerimento a remeter ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

Podem ser integradas nos projetos abrangidos pela presente medida as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações, desde que não possuam mais de 60 anos e não pertençam aos grupos sujeitos a dever de especial proteção definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março:

- i) Desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial, ou subsídio social de desemprego, adiante designados desempregados subsidiados;
- ii) Desempregados beneficiários do rendimento social de inserção;
- iii) Outros desempregados inscritos no IEFP, I. P.;
- iv) Desempregados que não se encontrem inscritos no IEFP, I. P.;
- v) Trabalhadores com contrato de trabalho suspenso ou horário de trabalho reduzido;
- vi) Trabalhadores com contratos de trabalho a tempo parcial;
- vii) Estudantes, designadamente do ensino superior, e formandos, preferencialmente de áreas relacionadas com os projetos, desde que com idade não inferior a 18 anos.

**"Assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19. Nomeadamente, serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade."**

Os destinatários acima identificados podem ser indicados pelas entidades elegíveis, através de comunicação por correio eletrónico ao IEFP, I. P., nomeadamente no caso de desempregados não inscritos, que devem apresentar declaração para efeitos de inscrição no IEFP, I. P., podendo vir a ter direito aos seguintes apoios:

- i) No caso dos desempregados subsidiados, bolsa mensal complementar de montante correspondente ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS);
- ii) No caso dos demais destinatários, bolsa mensal de montante correspondente ao valor de 1,5 vezes o valor do IAS.

**"As entidades promotoras asseguram o pagamento da bolsa a que os destinatários integrados nos projetos têm direito, cabendo ao IEFP, I.P., assegurar a comparticipação de 90 % desse montante."**

Para além disso, a entidade promotora deve garantir aos destinatários integrados nos projetos, alimentação; Transporte entre a residência habitual e o local onde decorre a atividade, ou subsídio de transporte até ao valor de 10 % do IAS, mediante comprovativo da despesa; Integração no seguro de acidentes da entidade promotora, de modo a cobrir os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas no projeto; e Equipamento de proteção individual adequado à realização da atividade prevista no âmbito do projeto.

As entidades promotoras asseguram o pagamento da bolsa a que os destinatários integrados nos projetos têm direito, cabendo ao IEFP, I. P., assegurar a comparticipação de 90 % desse montante.

O apoio previsto na presente portaria é requerido pela entidade elegível através de formulário a disponibilizar no portal [www.iefponline.iefp.pt](http://www.iefponline.iefp.pt) e remetido aos serviços do IEFP, I. P., por correio eletrónico. O IEFP, I. P. analisa o pedido e emite decisão no prazo máximo de dois dias úteis.

Após a notificação da decisão de aprovação do projeto, a entidade promotora deve devolver o termo de aceitação da decisão de aprovação ao IEFP, I. P., no prazo de cinco dias úteis.

Para além disso, é ainda previsto um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos CEI/CEI+ em projetos na área de cuidados de saúde ou de apoio social, aplicável aos participantes em medidas CEI e CEI+, reguladas pela Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, em projetos realizados pelas mencionadas entidades promotoras.

O IEFP, I. P., elabora a regulamentação técnica necessária à execução da presente medida, nomeadamente o sistema de pagamentos. As medidas previstas na presente portaria são objeto de avaliação regular por parte da Comissão Permanente da Concertação Social. ■